

## A APLICAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM AGRESSORES COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO OU RISCO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Hodimira Ayla da Silva Ribeiro Pereira<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos fenômenos mais persistentes e graves da realidade brasileira, demandando do Estado respostas jurídicas cada vez mais eficazes. O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da tornozeleira eletrônica em agressores como medida protetiva de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, investigando se tal instrumento representa efetividade na proteção da vítima ou risco ao devido processo legal. A fundamentação teórica apoia-se nas contribuições de Maria Berenice Dias, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior e Renato Brasileiro de Lima, além da legislação pertinente, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 15.125/2025. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos técnicos, e análise de conteúdo como técnica de tratamento dos dados, conforme orientações de Lakatos e Marconi (2017) e Gil (2019). Os resultados indicam que a monitoração eletrônica constitui instrumento juridicamente legítimo e preventivamente relevante, posicionando-se como alternativa proporcional entre a liberdade irrestrita e a prisão preventiva. Conclui-se que sua efetividade depende não apenas da previsão normativa, mas da integração institucional entre os órgãos responsáveis pelo monitoramento, da fundamentação concreta das decisões judiciais e da observância estrita dos princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

**Palavras-chave:** Tornozeleira eletrônica. Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Devido processo legal. Violência doméstica.

**ABSTRACT:** Domestic and family violence against women remains one of the most persistent and serious phenomena in Brazilian society, demanding increasingly effective legal responses from the State. This study aims to analyze the application of electronic ankle monitoring on aggressors as an urgent protective measure under the Maria da Penha Law, investigating whether such instrument represents effectiveness in victim protection or a risk to due process of law. The theoretical framework is based on the contributions of Maria Berenice Dias, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior and Renato Brasileiro de Lima, as well as relevant legislation, with emphasis on Law No. 11.340/2006 and Law No. 15.125/2025. The methodology is qualitative in nature, with a deductive approach, using bibliographic and documentary research as technical procedures, and content analysis as a data treatment technique, following the guidelines of Lakatos and Marconi (2017) and Gil (2019). The results indicate that electronic monitoring constitutes a legally legitimate and preventively relevant instrument, positioned as a proportional alternative between unrestricted freedom and pretrial detention. It is concluded that its effectiveness depends not only on normative provisions, but on institutional integration among the agencies responsible for monitoring, on the concrete reasoning behind judicial decisions, and on strict observance of the constitutional principles governing democratic criminal proceedings.

**Keywords:** Electronic ankle monitoring. Urgent protective measures. Maria da Penha Law. Due process of law. Domestic violence.

<sup>1</sup>Graduando do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10<sup>o</sup> período. Manaus, Amazonas, Brasil.

<sup>2</sup>Prof.<sup>a</sup> Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.<sup>a</sup> Esp. Manaus, Amazonas, Brasil.

## I INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno social persistente e multifacetado, refletindo desigualdades estruturais que impactam diretamente na efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, apesar dos avanços normativos e institucionais voltados à proteção da vítima, observa-se a continuidade de elevados índices de agressões, o que evidencia a necessidade de constante aperfeiçoamento das medidas de prevenção e repressão. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha representa importante instrumento de tutela jurídica ao estabelecer mecanismos específicos de enfrentamento da violência de gênero, ampliando a atuação estatal na proteção da integridade física e psicológica da mulher. Conforme leciona Dias (2021), a legislação inaugurou novo paradigma de intervenção jurídica ao reconhecer a violência doméstica como questão de ordem pública e de relevância social.

A busca por maior efetividade das medidas protetivas de urgência tem impulsionado a adoção de recursos tecnológicos no âmbito do sistema de justiça criminal, destacando-se a utilização da monitoração eletrônica do agressor por meio de tornozeleira. Tal mecanismo objetiva assegurar o cumprimento das determinações judiciais de afastamento e restrição de contato com a vítima, contribuindo para a prevenção de novas agressões. Entretanto, a implementação dessa medida suscita debates relevantes acerca de sua compatibilidade com as garantias constitucionais do investigado, especialmente no que se refere ao devido processo legal e à presunção de inocência. Nesse sentido, Nucci (2022, P. 215) afirma que “a imposição de medidas cautelares deve observar critérios de proporcionalidade e fundamentação concreta, sob pena de violação aos direitos fundamentais do acusado”.

Diante desse cenário, o presente estudo problematiza a aplicação da tornozeleira eletrônica em agressores como medida protetiva de urgência, questionando se tal instrumento se mostra efetivo na proteção da vítima ou se pode representar risco à observância das garantias processuais penais. Parte-se da hipótese de que a monitoração eletrônica constitui mecanismo relevante de prevenção da violência doméstica, desde que sua aplicação ocorra de forma proporcional, devidamente fundamentada e em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo penal contemporâneo.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os limites e as potencialidades da utilização da tornozeleira eletrônica no contexto da violência doméstica, examinando sua efetividade prática e seus reflexos jurídicos. A delimitação do estudo concentra-se na aplicação

dessa medida no âmbito das medidas protetivas previstas na legislação brasileira, considerando o período contemporâneo de intensificação do uso de tecnologias no sistema penal.

A relevância social do tema justifica-se pela necessidade de aprimoramento dos instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência, bem como pela importância de assegurar a harmonização entre a tutela da vítima e o respeito às garantias fundamentais do acusado. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da construção de respostas estatais mais eficazes e constitucionalmente adequadas ao enfrentamento da violência doméstica.

Nesse sentido, a presente pesquisa será desenvolvida a partir de abordagem qualitativa, tendo em vista que o objeto de estudo envolve a análise interpretativa de normas jurídicas, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários relacionados à aplicação da monitoração eletrônica de agressores no contexto da violência doméstica. Quanto aos objetivos, caracteriza-se como investigação de natureza exploratória e descritiva, voltada à compreensão dos fundamentos jurídicos, das implicações práticas e dos limites da utilização da tornozeleira eletrônica como medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

No que se refere aos procedimentos técnicos, será realizada pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados ocorreu mediante levantamento e análise de obras doutrinárias especializadas em Direito Penal e Processual Penal, artigos científicos, legislação pertinente, assim como, decisões judiciais e dados estatísticos relacionados à violência doméstica. Tal procedimento permitirá identificar posicionamentos jurídicos relevantes acerca da efetividade das medidas protetivas e dos possíveis impactos da monitoração eletrônica sobre as garantias fundamentais do investigado.

O método de abordagem adotado será o dedutivo, partindo-se da análise de normas constitucionais e princípios gerais do sistema penal para a compreensão da aplicação concreta da tornozeleira eletrônica no âmbito das medidas cautelares. Como técnica de tratamento dos dados, será utilizada a análise de conteúdo, possibilitando a sistematização das informações obtidas e a construção de reflexão crítica acerca da proporcionalidade e adequação dessa medida no enfrentamento da violência doméstica.

Como referencial metodológico, o estudo fundamenta-se nas orientações de Lakatos e Marconi (2017), no que se refere à organização do procedimento científico e à utilização da pesquisa bibliográfica como instrumento de investigação jurídica, bem como nas contribuições de Gil (2019) acerca da classificação das pesquisas e dos procedimentos técnicos empregados

em estudos de natureza social e jurídica. Dessa forma, busca-se fornecer suporte teórico adequado para responder ao problema de pesquisa proposto e alcançar os objetivos estabelecidos.

## 2 MUDANÇA DE PARADIGMA NA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica no Brasil passou por profunda transformação nas últimas décadas, especialmente a partir da consolidação de uma perspectiva que reconhece a violência de gênero como violação de direitos humanos. Tal mudança de paradigma representa a superação de um modelo historicamente marcado pela invisibilidade das agressões e pela sua naturalização no âmbito privado, para um sistema que impõe ao Estado o dever de intervenção efetiva e imediata.

Durante longo período, a violência doméstica foi tratada como questão de menor relevância jurídica, frequentemente enquadrada como infração de menor potencial ofensivo, o que resultava na aplicação de sanções leves e insuficientes para garantir a proteção da vítima. Essa lógica começou a ser superada com a internalização de tratados internacionais de direitos humanos e com o fortalecimento do debate acerca da desigualdade de gênero no Brasil.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, sendo a Lei nº 11.340/2006, representa marco normativo fundamental, ao estabelecer mecanismos específicos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação inovou ao prever medidas protetivas de urgência, permitindo atuação estatal célere e acautelar. Conforme destaca Maria Berenice Dias “A Lei Maria da Penha trouxe uma nova dimensão ao enfrentamento da violência doméstica, ao reconhecer que se trata de uma violação de direitos humanos e não apenas de um conflito familiar” (DIAS, 2021, p. 45).

A partir dessa mudança, a atuação estatal deixa de ser meramente reativa e passa a assumir caráter preventivo, priorizando a proteção da vítima e a interrupção do ciclo de violência. Esse novo preceito também legitima a adoção de medidas cautelares mais incisivas, inclusive antes do trânsito em julgado de eventual condenação.

Além disso, observa-se a incorporação de mecanismos tecnológicos no sistema de justiça criminal, com destaque para a monitoração eletrônica do agressor, que se apresenta como instrumento voltado à efetivação das medidas protetivas e à prevenção da reincidência. Tal inovação revela a busca por soluções mais eficazes diante da persistência dos elevados índices de violência doméstica no país.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que milhares de mulheres são vítimas de violência doméstica anualmente, o que deixa notória a necessidade de constante aprimoramento dos instrumentos de proteção. Assim, a mudança de paradigma não se limita à criação de normas, mas cinge uma transformação estrutural na forma como o Estado atua frente à violência de gênero.

## **2.1 Evolução Legislativa da Lei Maria da Penha.**

A evolução legislativa da Lei Maria da Penha, demonstra o esforço contínuo do legislador em aprimorar os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Desde sua promulgação, a norma vem sendo objeto de sucessivas alterações, refletindo a necessidade de adaptação às demandas sociais e às limitações observadas na prática.

Nesse ínterim, a legislação estabeleceu um rol de medidas protetivas de urgência, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restrição de aproximação. Essas medidas representaram avanço significativo ao permitir intervenção estatal imediata, independentemente da conclusão do processo penal, buscando a prevenção da vítima.

Com o passar do tempo, verificou-se a necessidade de fortalecer a efetividade dessas medidas, especialmente diante do descumprimento reiterado por parte dos agressores. Nesse sentido, a Lei nº 13.641/2018 passou a tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas, conferindo maior força coercitiva às determinações judiciais.

Posteriormente, a Lei nº 13.827/2019 inovou ao permitir que autoridades policiais, em situações de risco iminente, possam aplicar medidas protetivas de forma imediata, ampliando a celeridade da resposta estatal.

Esse processo evolutivo evidencia a transição de um modelo meramente formal para um sistema mais efetivo e preventivo, alinhado às diretrizes de proteção integral da vítima.

## **2.2 A Inclusão da Tornozeleira Eletrônica Como Medida Protetiva.**

A inclusão da tornozeleira eletrônica como medida protetiva no âmbito da Lei Maria da Penha, representa relevante avanço na busca por maior efetividade na proteção da mulher em situação de violência doméstica. Trata-se de instrumento de monitoração eletrônica que possibilita o acompanhamento da localização do agressor, assegurando o cumprimento das

restrições impostas judicialmente, especialmente aquelas relacionadas ao distanciamento da vítima.

A base normativa para a utilização da monitoração eletrônica encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 319 do Código de Processo Penal, que prevê medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, a medida deve ser compreendida como mecanismo cautelar de natureza preventiva, voltado à contenção de riscos concretos à integridade da vítima e à garantia da efetividade das decisões judiciais.

A adoção dessa tecnologia surge, sobretudo, como resposta à insuficiência das medidas protetivas tradicionais em determinados contextos, notadamente nos casos de descumprimento reiterado das ordens judiciais. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci “As medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas de forma a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, evitando tanto a impunidade quanto o encarceramento desnecessário” (NUCCI, 2022, p. 340).

Sob essa perspectiva, a monitoração eletrônica apresenta-se como alternativa intermediária entre a liberdade irrestrita e a prisão preventiva, contribuindo para o equilíbrio entre repressão e garantia de direitos.

Além disso, a tornozeleira eletrônica possui relevante função de afastamento, uma vez que o agressor, ao ter ciência de que está sendo monitorado, tende a se abster de condutas que violem as restrições impostas. Tal característica reforça o caráter preventivo das medidas protetivas e amplia a segurança da vítima em situações de risco concreto.

Do ponto de vista empírico, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que a violência doméstica permanece com índices elevados no Brasil, com milhares de casos registrados anualmente. Esse cenário reforça a necessidade de instrumentos mais eficazes de fiscalização, capazes de atuar de forma imediata na prevenção de novas agressões.

Por fim, a doutrina reconhece que a utilização da monitoração eletrônica deve estar alinhada ao princípio da proteção integral da vítima. Conforme destaca Maria Berenice Dias “As medidas protetivas devem ser interpretadas de forma ampliativa, priorizando a segurança da vítima e a efetividade da tutela estatal” (DIAS, 2021, p. 67).

Dessa forma, a inclusão da tornozeleira eletrônica consolida-se como instrumento legítimo e necessário no enfrentamento da violência doméstica, desde que aplicada com fundamentação adequada e observância dos limites constitucionais.

### 2.3 Conteúdo E Limites da Proteção Oferecida Pela Inovação Legislativa.

Apesar dos avanços proporcionados pela inovação legislativa, a utilização da monitoração eletrônica deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, especialmente no que se refere à proporcionalidade e à preservação das garantias fundamentais. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci “A aplicação de medidas cautelares exige fundamentação concreta e adequada, sob pena de se converter em instrumento arbitrário de restrição de direitos fundamentais” (NUCCI, 2022, p. 215).

Nesse sentido, a imposição da tornozeleira eletrônica deve estar baseada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, evitando sua aplicação indiscriminada.

Ademais, a eficácia da proteção depende diretamente da estrutura estatal disponível. A ausência de equipamentos, falhas no sistema de monitoramento e a falta de integração entre os órgãos de segurança pública podem comprometer a efetividade da medida.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de geração de falsa sensação de segurança. Embora a monitoração eletrônica seja um instrumento importante, ela não substitui outras políticas públicas de proteção à vítima, sendo necessária sua aplicação conjunta com medidas de assistência e acompanhamento.

### 3 POSITIVAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA LEI No 15.125/2025.

A positivação da monitoração eletrônica por meio da tornozeleira na Lei nº 15.125/2025 representa importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir base legal expressa para a utilização dessa tecnologia no contexto das medidas protetivas de urgência. A previsão normativa contribui para a consolidação de um modelo de atuação estatal mais eficiente e alinhado à necessidade de proteção da vítima.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida se insere no sistema das cautelares diversas da prisão, funcionando como alternativa menos gravosa ao encarceramento, mas ainda assim eficaz na contenção de riscos. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci “As medidas cautelares devem ser aplicadas com base na necessidade concreta, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência da atuação estatal” (NUCCI, 2022, p. 312).

Além disso, a positivação da tornozeleira eletrônica contribui para a efetividade das decisões judiciais, na medida em que permite o acompanhamento do cumprimento das restrições impostas ao agressor. Esse controle mais rigoroso tende a reduzir o descumprimento das medidas protetivas, problema recorrente no enfrentamento da violência doméstica.

Por fim, destaca-se que a eficácia da medida depende da adequada estrutura estatal, especialmente quanto à disponibilidade de equipamentos e à integração entre os órgãos responsáveis pelo monitoramento. Assim, embora represente avanço relevante, sua aplicação exige planejamento e investimento para alcançar os resultados esperados.

### **3.1 Relação Entre A Medida Protetiva e o Contraditório Substancial.**

A aplicação da monitoração eletrônica por meio de tornozeleira como medida protetiva de urgência levanta importantes debates acerca da compatibilidade com o contraditório substancial. Em razão da natureza emergencial dessas medidas, admite-se sua concessão liminar, sem a prévia oitiva do agressor, especialmente quando há risco iminente à integridade da vítima. Tal possibilidade encontra respaldo na própria lógica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Nessa perspectiva, consolida-se no processo penal contemporâneo a ideia de contraditório diferido, segundo a qual a participação da parte contrária é postergada para momento posterior à concessão da medida. Conforme destaca Guilherme de Souza Nucci, “o contraditório nas medidas cautelares pode ser diferido quando a urgência justificar a intervenção imediata do Estado, sem prejuízo de posterior revisão judicial” (NUCCI, 2023, p. 355).

O contraditório substancial, contudo, não se limita à ciência formal dos atos processuais, exigindo efetiva possibilidade de influência na decisão judicial. Assim, mesmo diante da urgência, deve-se assegurar ao investigado o direito de contestar a medida, produzir provas e requerer sua revogação ou substituição, garantindo a paridade de armas.

Desse modo, a legitimidade da imposição da tornozeleira eletrônica depende da conjugação entre a proteção imediata da vítima e a preservação das garantias processuais do agressor. A ausência desse equilíbrio pode comprometer a validade da medida e gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

### **3.2 Impacto da Medida nos Direitos Fundamentais do Agressor e Proteção da Vítima.**

A imposição da tornozeleira eletrônica como medida protetiva deve ser analisada sob a ótica da intervenção mínima do Estado no âmbito dos direitos fundamentais. Isso porque, embora não se trate de medida privativa de liberdade, há clara limitação à autodeterminação

do indivíduo, especialmente no que se refere à sua circulação e à sua esfera de privacidade, diante do constante monitoramento estatal.

Entretanto, diferentemente de outras medidas cautelares mais gravosas, a monitoração eletrônica apresenta-se como instrumento menos invasivo, o que a torna juridicamente adequada dentro de um modelo de justiça penal que busca evitar o encarceramento desnecessário. Nesse sentido, insere-se na lógica das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, funcionando como alternativa proporcional à prisão preventiva.

A análise do impacto da medida exige, portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida será adequada quando capaz de reduzir o risco à vítima, necessária quando inexisterem alternativas menos restritivas igualmente eficazes, e proporcional quando o benefício à proteção superar a restrição imposta ao agressor.

Conforme aponta Aury Lopes Júnior, “As medidas cautelares devem ser aplicadas com base em critérios estritos de necessidade e adequação, evitando-se sua banalização como forma de controle antecipado do indivíduo” (LOPES JR., 2023, p. 412), o que reforça a necessidade de fundamentação concreta em cada caso.

Assim, mais do que uma simples restrição, a tornozeleira eletrônica deve ser compreendida como mecanismo de gestão de risco, cuja legitimidade depende da análise individualizada da situação, evitando tanto a banalização da medida quanto a insuficiência na proteção da vítima.

### **3.3 Aspectos Práticos da Aplicação da Tornozeleira Eletrônica no Processo Penal.**

A aplicação da tornozeleira eletrônica no processo penal revela desafios que vão além da previsão normativa, envolvendo questões operacionais e administrativas que impactam diretamente sua eficácia. Um dos principais entraves reside na gestão dos dados gerados pelo monitoramento, que exige sistemas tecnológicos eficientes e equipes capacitadas para análise em tempo real.

Além disso, a efetividade da medida está condicionada à existência de protocolos claros de atuação diante de violações, como a aproximação indevida da vítima. A ausência de respostas rápidas pode esvaziar o caráter preventivo da monitoração, transformando-a em mecanismo meramente formal, sem impacto concreto na proteção.

Outro ponto pouco explorado, mas relevante, diz respeito à percepção da própria vítima quanto à eficácia da medida. Estudos recentes indicam que a sensação de segurança não depende apenas da existência da tornozeleira, mas também da confiança na atuação estatal em casos de descumprimento, o que evidencia a importância da credibilidade institucional.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a violência doméstica permanece com alta incidência no país, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento constante dos mecanismos de controle e fiscalização.

Por fim, destaca-se que a monitoração eletrônica tende a produzir melhores resultados quando integrada a outras estratégias, como acompanhamento psicossocial do agressor e suporte contínuo à vítima, evidenciando que sua eficácia depende de uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento da violência doméstica.

#### 4 APLICAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A TUTELA JURISDICIONAL

A incorporação da tornozeleira eletrônica ao arsenal de medidas protetivas disponíveis no enfrentamento da violência doméstica não representa apenas uma atualização tecnológica do sistema de justiça, representa uma resposta institucional à constatação de que as ferramentas tradicionais, isoladamente, têm se mostrado insuficientes para garantir a segurança da mulher em situação de risco. O histórico de descumprimentos reiterados das determinações judiciais por parte de agressores tornou evidente a necessidade de mecanismos que permitissem fiscalização efetiva e em tempo real, sem que isso implicasse, automaticamente, o recurso à prisão preventiva.

É nesse espaço, ou seja, entre a liberdade irrestrita e o encarceramento, que a monitoração eletrônica se posiciona. Inserida no sistema das cautelares diversas da prisão, ela busca assegurar o cumprimento das restrições judiciais impostas, especialmente as de afastamento e vedação de contato, atribuindo ao descumprimento uma consequência imediata e verificável. Trata-se, portanto, de instrumento que opera na lógica da prevenção: seu objetivo não é punir o agressor pelo que já fez, mas impedir que ele volte a agir.

Ocorre que a concessão formal da medida não encerra a responsabilidade estatal tornando-a inaugural. A efetividade da tornozeleira eletrônica depende de uma cadeia operacional que vai muito além do ato judicial exigindo centrais de monitoramento funcionais, protocolos claros de resposta a violações e articulação eficiente entre o Poder Judiciário e os

órgãos de segurança pública. Um sistema de monitoramento que detecta o descumprimento mas não consegue reagir a tempo é, na prática, tão ineficaz quanto a ausência de qualquer medida.

A isso se acrescenta a dimensão constitucional da questão. A tornozeleira eletrônica, embora não prive o investigado de sua liberdade em sentido estrito, impõe restrições concretas à sua circulação e submete sua rotina à vigilância estatal contínua. Essa intervenção na esfera dos direitos fundamentais do agressor não pode ser tratada como consequência automática da situação de violência doméstica: ela exige fundamentação individualizada, análise de proporcionalidade e revisão periódica, sob pena de se converter em punição antecipada sem o devido processo legal.

O que se determina, portanto, é um modelo de tutela jurisdicional que incorpora a tecnologia sem abrir mão das garantias que definem o processo penal democrático. O equilíbrio entre a proteção efetiva da vítima e a preservação dos direitos do investigado não é uma concessão ao agressor é a condição de legitimidade de toda a estrutura protetiva.

#### **4.1 O Papel Do Juiz Na Concessão Da Medida Protetiva.**

A decisão judicial que impõe a monitoração eletrônica ao agressor não pode ser tratada como ato de mera rotina processual. O magistrado ocupa posição central nesse sistema protetivo e, por isso, sua atuação exige mais do que a verificação formal dos requisitos legais, exigindo uma leitura concreta da realidade que se apresenta nos autos. Histórico de ameaças, reincidência, descumprimento de ordens anteriores e a vulnerabilidade específica da vítima são fatores que precisam ser analisados individualmente, afastando a prática de decisões padronizadas que ignoram as particularidades de cada caso.

Nesse cenário, a função jurisdicional assume feição eminentemente preventiva. O objetivo não é reagir à agressão já consumada, mas antecipar o risco e interrompê-lo antes que se materialize em novo dano. O STJ tem consolidado esse entendimento, reconhecendo que medidas protetivas podem e devem ser concedidas diante de perigo atual ou potencial à integridade física e psicológica da vítima, com fundamento no princípio da proteção integral.

Essa atuação preventiva, contudo, não se exerce sem limites. O art. 93, IX, da Constituição Federal impõe ao juiz o dever de fundamentar suas decisões de forma concreta e transparente. Decisões genéricas, que se limitam a invocar a gravidade abstrata da violência doméstica sem análise do caso concreto, não satisfazem essa exigência constitucional e abrem

espaço para questionamentos legítimos acerca da legalidade da medida imposta. A fundamentação robusta não é um entrave à proteção, ao contrário, o que confere legitimidade e durabilidade à decisão judicial.

#### **4.2 Regras Procedimentais E Garantias Constitucionais.**

A urgência que justifica a concessão imediata da tornozeleira eletrônica não tem o condão de suprimir as garantias constitucionais que estruturam o processo penal. Contraditório e ampla defesa podem ser diferidos, mas jamais eliminados. Essa distinção é fundamental, logo admitir a postergação da participação do investigado em razão da emergência é algo bem diferente de afastar definitivamente seu direito de contestar a medida, produzir provas e requerer sua revisão.

Do ponto de vista procedimental, a imposição da monitoração eletrônica precisa passar pelo crivo da proporcionalidade em suas três dimensões. A medida deve ser adequada, logo, capaz de efetivamente reduzir o risco à vítima, necessária assim inexistindo alternativa menos gravosa com igual eficácia e proporcional em sentido estrito de modo que o benefício da proteção supere a restrição imposta à liberdade e à privacidade do investigado. A ausência de qualquer desses elementos compromete a validade jurídica da decisão.

Outro ponto que merece atenção é o da duração. A natureza cautelar das medidas protetivas pressupõe provisoriedade sendo que estas existem para responder a uma situação de risco enquanto este perdurar. A ausência de reavaliação periódica pode transformar a tornozeleira em instrumento de restrição indefinida de direitos, desvirtuando sua finalidade. O controle jurisdicional contínuo não é um excesso de formalismo mas sendo o mecanismo que impede que uma medida legítima em sua origem se torne abusiva com o passar do tempo. Como anota Renato Brasileiro de Lima, “a fiscalização constante das cautelares é condição para que elas preservem sua finalidade processual e não se convertam em punição antecipada”.

#### **4.3 Desafios Da Aplicação Em Contexto De Atos Virtuais E Monitoramento Eletrônico.**

A violência doméstica contemporânea não se encerra no espaço físico. O desenvolvimento das tecnologias digitais abriu novas frentes de agressão, incluindo perseguições por aplicativos de mensagem, ameaças enviadas por e-mail, monitoramento indevido da vítima em redes sociais e até o uso de spywares para rastrear sua localização sem

consentimento. Essa expansão do fenômeno para o ambiente virtual impõe uma reavaliação honesta dos limites da tornozeleira eletrônica como instrumento de proteção.

O monitoramento geográfico do agressor é eficaz para garantir o afastamento físico, mas não alcança as condutas praticadas remotamente. Um agressor que respeita a zona de exclusão territorial pode, simultaneamente, bombardear a vítima com mensagens intimidatórias pelo celular, sem que o sistema de monitoramento detecte qualquer irregularidade. Esse vácuo de proteção demonstra que a tornozeleira, sozinha, é insuficiente diante das formas digitais de violência, sendo imprescindível sua combinação com outras medidas, judiciais e extrajudiciais, voltadas ao controle do comportamento virtual do agressor.

A isso se soma a questão dos dados produzidos pelo próprio sistema de monitoramento. As informações geradas pela tornozeleira eletrônica como a localização em tempo real, rotinas, deslocamentos, estes constituem dados sensíveis que precisam ser tratados com responsabilidade e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O armazenamento inadequado ou o compartilhamento indevido dessas informações pode gerar riscos à privacidade tanto do investigado quanto, paradoxalmente, da própria vítima, cujos pontos de frequência também podem ser mapeados a partir dos dados de proximidade.

Por fim, a efetividade operacional da medida depende de algo que frequentemente falta na prática, a integração institucional. Centrais de monitoramento, forças policiais e Poder Judiciário precisam atuar de forma coordenada e com protocolos claros de resposta. Na ausência dessa articulação, o alarme disparado pelo descumprimento da medida pode não gerar qualquer reação em tempo hábil, esvaziando por completo o caráter preventivo que justifica a imposição da tornozeleira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo desta pesquisa permitiu compreender que a aplicação da tornozeleira eletrônica em agressores no âmbito da Lei Maria da Penha não comporta uma resposta simples. A pergunta que orientou o estudo se o instrumento representa efetividade na proteção da vítima ou risco ao devido processo legal revelou-se, ao final, uma falsa separação, pois a tornozeleira eletrônica pode ser simultaneamente efetiva e constitucionalmente legítima, desde que sua aplicação observe condições que o sistema, na prática, nem sempre consegue garantir.

A análise da evolução legislativa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro percorreu um caminho significativo na construção de mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Da invisibilidade jurídica das agressões à tipificação do descumprimento das medidas protetivas como crime, passando pela autorização para aplicação policial em situações de risco iminente e, mais recentemente, pela positivação expressa da monitoração eletrônica na Lei nº 15.125/2025, o legislador demonstrou disposição em aprimorar continuamente as ferramentas disponíveis. Esse movimento normativo é necessário, mas insuficiente por si só.

A tornozeleira eletrônica ocupa, nesse sistema, uma posição estratégica, situa-se entre a liberdade irrestrita do agressor e a prisão preventiva, oferecendo uma resposta proporcional que permite fiscalização em tempo real sem o custo social e jurídico do encarceramento. Sua função não é meramente reativa não se tratando de punir o que já foi feito, mas essencialmente preventiva, voltada a impedir que o ciclo de violência se repita. Nesse sentido, a medida alinha-se ao novo paradigma de proteção integral da vítima que fundamenta toda a estrutura da Lei Maria da Penha.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que a efetividade da monitoração eletrônica enfrenta obstáculos que não são de ordem normativa, mas operacional e institucional. A ausência de integração entre centrais de monitoramento, forças policiais e Poder Judiciário compromete a capacidade de resposta imediata diante de violações. A expansão da violência para o ambiente digital revela os limites do monitoramento geográfico como instrumento único de proteção. E a gestão inadequada dos dados gerados pelo sistema pode, paradoxalmente, expor a privacidade tanto do investigado quanto da própria vítima. Esses são problemas que nenhuma norma, por mais bem redigida que seja, resolve sozinha.

Do ponto de vista constitucional, ficou assentado que a urgência que justifica a concessão imediata da medida não autoriza o afastamento permanente das garantias processuais do investigado. O contraditório diferido é admissível, contudo o contraditório suprimido, não. A fundamentação concreta da decisão judicial, a análise de proporcionalidade em suas três dimensões e a reavaliação periódica da medida não são formalismos dispensáveis mas sendo mecanismos que impedem que um instrumento legítimo em sua origem se converta em punição antecipada. A proteção da vítima e o respeito ao devido processo legal não são valores em oposição, essas então são as duas faces da mesma exigência de legitimidade democrática.

Conclui-se, portanto, que a hipótese inicial se confirma com nuances. A monitoração eletrônica constitui mecanismo relevante e juridicamente adequado de prevenção da violência doméstica, mas sua efetividade real depende de condições que extrapolam o texto da lei, assim o investimento em infraestrutura, capacitação dos operadores do sistema, protocolos claros de resposta e uma cultura institucional que leve a sério tanto a proteção da vítima quanto às garantias do investigado. Sem esses elementos, a tornozeleira corre o risco de se tornar aquilo que nenhuma medida protetiva pode ser, um símbolo sem substância.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. *Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. *Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medidas protetivas pela autoridade policial*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm). Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 2025. *Dispõe sobre a utilização da monitoração eletrônica no contexto da violência doméstica*. Brasília, DF, 2025.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de processo penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 18 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MALINOWSKI, Bronislaw. Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa. In:

MALINOWSKI, Bronislaw (ed.). *Os Argonautas do Pacífico Ocidental*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 17-34.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.